

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 1999

Acrescenta o § 7º ao art. 14, e o § 3º ao art. 98 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica".

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.103, de 1999, de iniciativa do Deputado Gonzaga Patriota, para manifestação conclusiva quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

Busca-se, com a proposição em epígrafe, alterar a redação do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 dezembro de 1.986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê a classificação das aeronaves brasileiras em civis e militares.

Pela redação ora pretendida, o *caput* do referido artigo passaria a contemplar uma terceira classe de aeronaves: de segurança pública. O § 1º seria modificado, por sua vez, com vistas a considerar como militares, além das aeronaves das Forças Armadas, também as das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal). Ao dispositivo legal em tela seriam ainda introduzidos três novos parágrafos, quais sejam, os §§ 6º ao 8º. Pelo disposto no § 6º, aeronaves de segurança pública seriam aquelas operadas pelas Polícias Civis, Federal e Rodoviária Federal. O § 7º preveria que as aeronaves de segurança pública,



495B2FCE54

quando empregadas em missões de segurança pública, equiparar-se-iam às aeronaves militares. Já o § 8º versa sobre o registro das aeronaves de segurança pública e das militares das Forças Auxiliares no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), sendo que sua identificação passaria a ser similar às das aeronaves das Forças Armadas, ou seja, por meio de designação alfanumérica.

Ao justificar o projeto de lei, o autor conclui que as aeronaves dos órgãos de segurança pública são muitas vezes subutilizadas em parte porque não são reconhecidas como aeronaves de emprego militar, muito embora, ao menos no caso das Forças Auxiliares, constitucionalmente, seus membros sejam considerados militares. De outro lado, não se encontrariam tipificadas no Código Brasileiro de Aeronáutica como outra categoria, razão pela qual se lhe confere o mesmo tratamento dado às aeronaves civis, o que dificulta o seu emprego operacional.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e de Constituição e Justiça e de Cidadania em observância ao disposto nos artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto de lei por unanimidade apenas com a inserção de uma emenda oferecida à ementa pelo relator com vistas à correção de sua redação.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo oferecido pelo relator. Na análise feita na oportunidade, entendeu-se que a modificação então proposta feriria legislação internacional, uma vez que todas as aeronaves de corporações policiais ou de bombeiros seriam nela classificadas como aeronaves civis, adotando-se, no entanto, para elas procedimentos operacionais especiais. Optou-se, pois, pela adoção de substitutivo com determinação no sentido de que sejam celebrados acordos operacionais com a autoridade aeronáutica com vistas a estabelecer tais procedimentos, mantendo-se, no entanto, a observância às normas internacionais e à realidade nacional.



Consultando os andamentos relativos à sua tramitação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o Regimento Interno desta Casa e o despacho de distribuição da Presidência, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em exame.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (Art. 22, incisos I, da Constituição Federal), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a posterior sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*, da Constituição Federal) mediante iniciativa legislativa concorrente (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). As demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas.

Quanto ao aspecto de juridicidade, há que se ponderar que a classificação de aeronaves, como aliás ressaltou em seu pronunciamento o relator do projeto de lei no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, constitui matéria afeta ao direito internacional erigido por meio de tratados e convenções e, por conseguinte, não se mostra adequado, sob pena de se ferir normas internacionais, promover significativa alteração no texto do Código Brasileiro de Aeronáutica com vistas à instituição da categoria de aeronaves policiais pertencentes às Polícias Federal e Rodoviária Federal e às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal e ainda de regra que inclua no rol das aeronaves militares as pertencentes às Forças Auxiliares (Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal).



Observa-se que o substitutivo oferecido pelo relator da matéria no âmbito desta última Comissão mencionada não apresenta tal vício, já que por intermédio dele se buscou apenas modificar o Código Brasileiro de Aeronáutica de maneira a se prever a celebração de acordos normativos com a autoridade aeronáutica que instituem procedimentos especiais para a operação das aeronaves cuja classificação inicialmente se pretendeu modificar, mantendo-se, no entanto, a observância às normas internacionais.

No que tange à técnica legislativa, vê-se que tanto o projeto de lei quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado merecem reparos. Entre outras irregularidades, observa-se em ambos a ausência do emprego da expressão (NR) para indicar os dispositivos que se busca modificar e, no texto do projeto de lei, a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e de outro que verse sobre a sua vigência. Além disso, carecem ambos do uso de vocabulário e técnica de redação adequados aos ditames gramaticais.

Propõe-se, assim, já que o conteúdo do referido substitutivo não se encontraria eivado de vício de juridicidade, a adoção de novo substitutivo com igual teor jurídico e que, no entanto, adeque-se às normas objeto da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, e receba o emprego adequado de vocabulário e técnica de redação.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.103, na forma do substitutivo ora oferecido e que segue em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo ao referido projeto de lei adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Quanto à emenda oferecida ao projeto de lei em tela pela Comissão de Viação e Transportes, vê-se que restou prejudicada, razão pela qual deixamos de nos pronunciar sobre ela.



Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

2005_11039_Luiz Antonio Fleury_256

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 1999

Acresce o § 7º ao art. 14 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, e o § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:



495B2FCE54

Art. 1º Esta Lei acresce o § 7º ao art. 14 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, e o § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 14.

.....

§ 7º A operação de aeronaves pelos órgãos referidos nos incisos I a V do Art. 144 da Constituição Federal será realizada de forma que se permita o exercício das atividades que lhes competem com segurança e prioridade em condições especiais de vôo com vistas ao cumprimento de suas missões institucionais. (NR)"

Art. 3º O art. 98 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 98.

.....

§ 3º A formação e o adestramento de pessoal dos órgãos referidos nos incisos I a V do Art. 144 da Constituição Federal, bem como os requisitos básicos para a operação de aeronaves pelo respectivo pessoal serão regulados por legislação especial, respeitados os princípios, diretrizes e normas observadas pelo órgão aeronáutico. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



495B2FCE54

Relator

2005_11039_Luiz Antonio Fleury_256



495B2FCE54